



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2262/2023

São Luís, 02 de março de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	7
Pauta	22
Decisão	39
Segunda Câmara	40
Decisão	40
Presidência	41
Portaria	41
Ato	43
Gabinete dos Relatores	44
Edital de Citação	45
Despacho	45
Gabinete dos Procuradores de Contas	46
Edital de Notificação	46
Secretaria de Gestão	52
Portaria	52

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3026/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, Prefeito, CPF nº 841.155.213-68, residente na Praça Padre André, nº 164, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65.398-000.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores da administração direta. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas sob análise não evidenciaram a correta execução das despesas, na medida em que não consta comprovação das despesas realizadas em diversos contratos. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Envio de cópias das principais peças ao Ministério Público Estadual para os devidos fins. Envio das contas anuais à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 660/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas da administração direta do Município de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a tomada de contas de gestão da administração direta do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, com fundamento no caput do art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades constantes do Relatório de Instrução nº 7711/2016 – UTCEX – SUCEX 19:

a.1) na execução de diversos contratos firmados com diversos fornecedores relacionados no item 2.4 do relatório de instrução, não há comprovação de que os objetos das referidas contratações tenham sido efetivamente entregues/recebidos, de forma provisória, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação, e definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, bem como houve ausência de termos de recebimento de compras ou locação de equipamentos, contrariando o disposto no art. 73, II, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, relacionados aos seguintes procedimentos licitatórios: Pregão Presencial nº 12/2011 (R\$ 140.913,50), Pregão Presencial nº 17/2011 (R\$ 576.000,00), Pregão Presencial nº 19/2011 (R\$ 86.550,00), Pregão Presencial nº 22/2011 (R\$ 883.040,54), Pregão Presencial nº 05/2011 (R\$ 780.000,00), Pregão Presencial nº 03/2011 (R\$ 619.080,00), Pregão Presencial nº 23/2011 (R\$ 28.000,00), Pregão Presencial nº 06/2011 (R\$ 252.121,52), Convite nº 05/2011 (R\$ 48.000,00);

b) imputar débito no montante de R\$ 3.414.505,56 (três milhões, quatrocentos e catorze mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos) ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, com fundamento nos arts. 22, II e III, e 23, § 1º, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de comprovação das despesas efetuadas nas contratações elencadas na alínea a, conforme especificações detalhadas no item 2.4 do Relatório de Instrução nº 7711/2016 – UTCEX – SUCEX 19 e no relatório que antecede este voto;

c) aplicar ao responsável, Senhor Atenir Ribeiro Marques, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 170.725,27 (cento e setenta mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondente a 5% do débito imputado, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução nº 021/2002 – TCE, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito imputado e da multa aplicada;

e) após o trânsito em julgado, encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e medidas pertinentes na esfera de sua competência;

f) após o trânsito em julgado, arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3881/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Gabinete do Prefeito de Chapadinha

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (ex-Prefeita), CPF nº 237.205.653-00, Av. Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, CEP 65500-000, Chapadinha/MA; e Adriana de Alexandre Pontes (ex-Secretária Adjunta de Administração), CPF nº 013.005.943-90, Rua Diomedio Vieira Passo, nº 946, bairro Catepillã, CEP 65500-000, Chapadinha/MA.

Procurador Constituído: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de Chapadinha, relativa ao exercício de 2014. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g) e julgamento regular, com ressalvas, para os demais efeitos. Julgamento regular, com ressalvas, das contas da ex-Secretária Adjunta de Administração. Imposição de multas individuais. Encaminhar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Chapadinha para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Enviar peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 670/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Chapadinha, de responsabilidade das Senhoras Maria Ducilene Pontes Cordeiro (ex-Prefeita) e Adriana de Alexandre Pontes (ex-Secretária Adjunta de Administração), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e dissentindo do Parecer nº 279/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, ex-Prefeita do Município de Chapadinha, no exercício financeiro de 2014, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3º, da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016, com fundamento nos arts. 1º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ocorrências na agenda fiscal quanto ao envio ao TCE e à publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (Tópico III, item 3.1, (a) e (b), do RI nº 10370/2016–UTCEX05/SUCEX17; item 4 do RI nº 2548/2021-SEFIS/NUFIS3);

b) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Adriana de Alexandre Pontes, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da permanência de irregularidades consignadas nos itens Tópico III, itens 1.1, 1.2, 1.3 (a.1, a.2, a.3, e b.1) e 2.1.1 do RI nº 10370/2016–UTCEX05/SUCEX17; item 4 do RI nº 2548/2021-SEFIS/NUFIS3, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

c) aplicar à responsável, Senhora Adriana de Alexandre Pontes, multa de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 10370/2016–UTCEX05/SUCEX17 e mantidas no item 4 do RI nº 2548/2021-SEFIS/NUFIS3, relacionadas a seguir:

c.1) Tópico III, item 1.1 - ocorrências na composição da comissão de licitação, conforme abaixo – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. Não restou comprovado que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, estando em desacordo com o disposto no art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993;

2. Não restou comprovado se a equipe de apoio seja composta em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencente ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento, estando em desacordo com o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002.

c.2) Tópico III, item 1.2 - foram mencionados procedimentos licitatórios, tais como Tomada de Preços/Convite/Pregão, identificados nos arquivos 2.08.01 a 2.08.12, no entanto os mesmos não foram encaminhados na tomada de contas. Em sede de defesa, a documentação foi enviada, porém apresenta diversas falhas, conforme se destaca a seguir - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

Modalidade	Objeto	Credor	Valor
Pregão Presencial nº 05/2014 (Anexo 2.1)	Recuperação de estradas vicinais	Cotral - Construções e Transporte do Maranhão	1.569.017,70

Pregão Presencial nº 06/2014 (Anexo 2.2)	Implantação de sistema de abastecimento d'água	Construtora Santa Margarida Ltda.	735.736,32
Pregão Presencial nº 18/2014 (Anexo 2.4)	Recuperação de estradas vicinais	Construtora H. N. Ltda	145.600,00
Pregão Presencial nº 19/2014 (Anexo 2.5)	Recuperação de estradas vicinais	Construtora H. N. Ltda	175.550,00
Pregão Presencial nº 20/2014 (Anexo 2.6)	Recuperação de estradas vicinais	Construtora H. N. Ltda	142.300,00
Pregão Presencial nº 38/2014 (Anexo 2.8)	Recuperação de estradas vicinais	Cotral - Construções e Transporte do Maranhão	147.000,00

Ocorrência: ausência de comprovação da pesquisa do valor de mercado (§ 2º do art. 40, c/c o art. 44 da Lei nº 8.666/1993).

O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Modalidade	Objeto	Credor	Valor
Tomada de Preços 01/2014 (Anexo 2.9)	Implantação de sistema de abastecimento d'água	Delta Empreendimentos Ltda.	524.373,53
Tomada de Preços nº 12/2014 (Anexo 2.10)	Melhoramento de caminho de acesso com revestimento primário do P. A. Veredão, que liga aos trechos da Vila Izamara	Delta Empreendimentos Ltda.	1.375.189,57

Ocorrência: ausência de comprovação da pesquisa do valor de mercado e de comprovante de publicação (art. 38, II e § 2º do art. 40, c/c o art. 44 da Lei nº 8.666/1993).

Modalidade	Objeto	Credor	Valor
Convite nº 008/2014 (Anexo 2.14)	Serviços de consertos e troca de pneus em veículos	Almir Sampaio de Carvalho Rodrigues	43.100,00

Ocorrência: ausência de autorização da autoridade competente para a feitura da licitação, art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993.

A Autoridade Competente avalia a conveniência e oportunidade da contratação e manifesta sua concordância com a instauração da licitação. Autorização é o ato administrativo que formaliza o início da licitação.

Modalidade	Objeto	Credor	Valor
Convite nº 17/2014 (Anexo 2.16)	Aquisição de lixeiras coletivas para manutenção da limpeza pública	Gabriela Oliveira Santos Lima	26.290,00

Ocorrência: ausência de informação da existência de dotação orçamentária (art. 14 da Lei nº 8.666/1993).

c.3) Tópico III, item 1.3, “a.1” - Das ocorrências em processos licitatórios - Pregão Presencial nº 03/2014, de 29/01/2014 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls.
Pregão Presencial nº 03/2014	29/01/2014	Serviços de limpeza pública e coleta de resíduos	1.260.000,00	Coleta – Serviços e Gestão Ambiental Urbana Ltda.	2.08.01/779-1082

Ocorrência:

1. O Termo de Referência constante do edital (Anexo I) não contém o orçamento estimando o custo da contratação, ou seja, a administração contratou “às cegas” numa clara violação ao princípio da economicidade e ao art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2000.

c.4) Tópico III, item 1.3, “a.2” e “a.3” - Das ocorrências em processos licitatórios - Tomadas de Preços nºs 08/2014 e 11/2014 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo/Fls.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls.
Tomada de Preços nº 08/2014	05/11	Construção de canteiro central em ruas e avenidas	1.489.162,71	Almada Construções e Empreendimentos Ltda.	2.08.11/604-911
Tomada de Preços nº 11/2014	12/12	Construção de pontes de madeira na zona rural	516.933,99	Corel Construções, Reformas e Empreendimentos Ltda.	2.08.12/1708-2097

Ocorrência:

1. O procedimento apresenta fortes indícios de direcionamento: não houve a divulgação da licitação em jornal diário de grande circulação do Estado e/ou Município, contrariando o art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993. Tal fato cerceou o caráter competitivo do certame, tendo em vista que apenas um licitante compareceu à sessão de abertura das propostas, o qual foi o adjudicado.

c.5) Tópico III, item 1.3, “b.1” – ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na IN/TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Os processos licitatórios enviados em sede de defesa apresentam falhas, como ausência de diversos documentos exigidos pela Lei nº 8.666/1993, conforme abaixo - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

1) Convite nº 05/2014 (Anexo 4.1 da defesa) - locação de estrutura de som e iluminação para a festividade de carnaval – R\$ 50.000,00, credor: W S do Nascimento;

Ata de Sessão Pública	X	art. 38, V
Autorização da autoridade competente para a feitura da licitação	X	art. 38, caput
Comprovação da pesquisa do valor de mercado	X	arts. 40, § 2º, c/c o art. 44
Comprovante de publicação	X	art. 38, II
Documentos de Habilitação	X	arts. 27 a 29
Edital	X	art. 38, I
Informação da existência de dotação orçamentária	X	art. 38, caput
Parecer Jurídico	X	art. 38, VI e parágrafo único

2) Pregão Presencial nº 12/2014 (Anexo 4.3 da defesa) - aquisição de material de consumo (expediente e limpeza), credores: Supermercados G. G. Ltda (R\$ 1.133.213,97) e Lorena M. M. Aguiar Comércio – ME (R\$ 463.710,61): ausência de comprovação da pesquisa do valor de mercado (art. 40, § 2º, c/c o art. 44 da Lei nº 8.666/1993);

3) Pregão Presencial nº 52/2014 (Anexo 4.5 da defesa) - Serviços de Limpeza Pública – R\$ 1.489.325,88, credor: Abi Naabe Construções e Serviços Ltda: não foram encaminhados os seguintes documentos: a) autorização da autoridade competente para a feitura da licitação; b) comprovação da pesquisa do valor de mercado e; c) edital, em desacordo com os arts. 38, caput, e inciso I, 40, § 2º, c/c o art. 44 da Lei nº 8.666/1993;

c.6) Tópico III, item 2.1.1 - despesa realizada com locação de veículos, durante todo o exercício, no valor total de R\$ 990.765,00, tendo como credor a empresa S. Amorim dos Santos Locação e Turismo, tendo como referência o Pregão Eletrônico nº 006/2013, relativo ao exercício de 2013, no entanto, o mesmo não consta do processo de contas sob análise (arquivo 5.02), nem mesmo no arquivo 5.01 do Processo 4714/2014 (exercício 2013). As despesas estão demonstradas no quadro a seguir - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

Unid. Orçamentária: Sec. de Administração			
Objeto: Locação de veículos			
Credor: S. Amorim dos Santos Locação e Turismo			
Arquivo /Fls.	Data	NE	Valor (R\$)
2.08.01/775	30/01	102010	89.465,00
2.08.02/743	28/02	228004	79.505,00
2.08.03/798	28/03	328045	87.940,00
2.08.04/326	30/04	430005	87.940,00
2.08.05/687	30/05	530018	93.400,00
2.08.06/847	09/06	609005	87.940,00
2.08.07/765	30/07	730005	72.520,00

2.08.09/22	08/09	908004	104.380,00
2.08.09/669	30/09	930039	59.770,00
2.08.10/693	31/10	1031009	73.320,00
2.08.11/546	28/11	1128069	73.320,00
2.08.12/1135	29/12	1229013	81.265,00
TOTAL			990.765,00

d) aplicar à responsável, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, multa de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º, 2º e 3º quadrimestres), contrariando exigência contida no art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (Tópico III, item 3.1 (b), do RI nº 10370/2016–UTCEX05/SUCEX17; item 4 do RI nº 2548/2021-SEFIS/NUFIS3);

e) aplicar à responsável, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não apresentação, no prazo legal, dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º e 5º bimestres) e do relatório de gestão fiscal (1º quadrimestre), em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007 (Tópico III, item 3.1 (a, b), do RI nº 10370/2016–UTCEX05/SUCEX17; item 4 do RI nº 2548/2021-SEFIS/NUFIS3);

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3026/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Brejo/MA

Responsável: José Farias de Castro, ex-Prefeito, CPF nº 160.776.953-00 residente e domiciliado na Avenida Luís Domingues, s/nº, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Brejo/MA. Exercício Financeiro de 2009. Irregularidades contidas no relatório de instrução técnica não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Brejo/MA. Fundamento adotado em precedentes deste Tribunal de Contas em casos semelhantes. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Brejo/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópias dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 324/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento do recurso de reconsideração constante no Acórdão PL–TCE nº 696/2022, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 897/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, ex-Prefeito, com fundamentação nos termos do art. 8º, §3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, visto que as irregularidades detectadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 135/2011, confirmadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 20/2019 e mantidas pelo Acórdão PL-TCE nº 239/2020, não revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, fundamento adotado em precedentes deste Tribunal de Contas em casos semelhantes;
2. publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
3. encaminhar os autos à Câmara Municipal de Brejo/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4344/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina/MA

Responsáveis: Ubiratan da Costa Jucá (Prefeito), CPF nº 39415694149, residente na Rua Gomes de Sousa, nº 455, Centro, Carolina/MA, CEP 65.980-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo referente ao exercício financeiro de 2013. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. Descumprimento de limite mínimo de gasto do FUNDEB. Desaprovação das contas. Envio de cópias da prestação de contas e do decisório ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 268/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de anuais do prefeito do Município de Carolina, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ubiratan da Costa Jucá, com fulcro no art. 8º, § 3º, III, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista os seguintes fatos apurados no Relatório de Instrução nº 4302/2015 UTCEX/SUCEX, não sanados na fase de defesa:

a.1) demonstração de aplicação das receitas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb): evidenciou-se que o Município aplicou apenas R\$ 4.139.620,06, equivalendo a 38,37% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. (Seção II, item 7.4, “b”);

a.2) em 11/09/2014, efetuada consulta ao site <http://carolina.ma.gov.br/transparencia/>, constatou-se o não funcionamento do “site”, descumprindo o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000. Por conseguinte, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000. Assim, descumpriu o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF. (Seção II, item 13.4).

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, bem como do parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua competência;

c) após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Carolina, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio pela desaprovação das contas e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, bem como cópia do relatório e voto;

d) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Carolina, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

e) arquivar, depois de transcorrido o prazo para interposição de recursos previstos em lei, cópias dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3544/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita, CPF nº 209.489.483-53, residente e domiciliado na rua Marajá, nº 509, Centro, CEP 65.715-000, Lago da Pedra/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Lago da Pedra, relativa ao exercício de 2012. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Lago da Pedra.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 316/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 267/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Lago da Pedra, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, constantes dos autos do Processo nº 3544/2013, em razão da manutenção das ocorrências consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3766/2013 e no Relatório Conclusivo (RC) nº 3085/2021, descritas a seguir:

a.1) Da Lei de Diretrizes Orçamentária encaminhada não constam os anexos de metas e riscos fiscais, descumprindo o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) (seção IV, item 1.2.2 do RI nº 3766/2013; item 1 do RC nº 3085/2021);

a.2) Os decretos de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação não vieram acompanhados da metodologia de cálculo da estimativa da receita, considerando-se a tendência do exercício, contrariando o art. 43, § 3º, da Lei nº 4320/1964 (seção IV, item 1.2.4 do RI nº 3766/2013; item 2 do RC nº 3085/2021);

b) enviar à Câmara Municipal de Lago da Pedra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3907/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Joselândia/MA

Responsável: Wabner Feitosa Soares, ex-Prefeito, CPF nº 335.740.063-49, residente e domiciliado na Rua Vila Rica, nº 31, Centro, Joselândia/MA, CEP nº 65.755-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Joselândia/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Joselândia/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 333/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 816/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Joselândia/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Wabner Feitosa Soares, ex-Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela irregularidade apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 3268/2022, a seguir descrita:

1.1. o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite permitido pela Legislação de repasse à Câmara Municipal, correspondendo ao percentual de 7.15%, descumprindo assim o art. 29-A da Constituição Federal de 1988. (item 4.8 do Relatório de Instrução nº 3268/2022).

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Wabner Feitosa Soares, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Joselândia/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Joselândia/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4859/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Codó/MA

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, ex-Prefeito, CPF nº 618.127.303-49, residente e domiciliado na Avenida Santos Dumont, nº 4130, Bairro São Sebastião, CEP nº 65.400-000, Codó/MA

Procurador constituído: Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Codó/MA. Exercício financeiro de 2017. Existência de irregularidade formal não causadora de dano ao erário. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Codó/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 332/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 805/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Codó/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, ex-Prefeito, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a ocorrência remanescente não é capaz de inquinar o seu conteúdo, já que é mínima em qualidade e quantidade, além disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário, a seguir descrita:

1.1. Aplicação em ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite constitucional: 11,47% - (Relatório de Instrução Conclusivo nº 93/2022), em divergência com o art. 1998, § 2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988: Mínimo de 15% - (Relatório de Instrução Conclusivo nº 93/2022).

2. Dar ciência ao responsável, Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, por meio da publicação deste parecer prévio pertinente a esta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Codó/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Codó/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3887/2017– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (CPF n.º 558.520.093-34), Prefeito, residente no Conjunto Habitacional José Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 14/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo

o Parecer n.º 774/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2016, refletindo a inobservância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos dos arts. 1.º, I, 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório Técnico conclusivo n.º 2874/2021- NUFIS03/LÍDER08, de 19 de agosto de 2021, a seguir:

1.1) ausência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar, no último ano do mandato, em afronta ao princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e arts. 1.º, § 1.º e 42 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 /seção IV - item 5.4 do Relatório de Instrução n.º 2030/2020–NUFIS03/LÍDER08, de 26 de maio de 2020);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lagoa Grande do Maranhão, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos Proc. n.º 3889/2017 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3890/2017 (FUNDEB), do Proc. n.º 3893/2017 (FMS), do Proc. n.º 3891/2017 (FMAS) e do Proc. n.º 3894/2017 (Fundo Municipal da Habitação de Interesse Social), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4780/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa (CPF n.º 238.477.603-78), Prefeito, residente na Avenida São João II, n.º 04, Vila Eurico, Governador Edison Lobão/MA, CEP 65.928-000

Advogado constituído: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA n.º 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 15/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 607/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Governador Edison Lobão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Governador Edison Lobão, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4704/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4473/2018 (FUNDEB), do Proc. nº 4471/2018 (FMS), do Proc. nº 4474/2018 (FMAS) e do Proc. nº 4702/2018 (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4792/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Junior (CPF n.º 493.947.203-59), Prefeito, residente na Praça da Bandeira, s/n, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP 65.708-000

Advogado constituído: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 16/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º

608/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

- 1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2016, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4793/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4794/2018 (FUNDEB), do Proc. nº 4796/2018 (FMS) e do Proc. nº 4797/2018 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3391/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Peri Mirim/MA

Responsável: José Geraldo Amorim Pereira (CPF n.º 063.808.083-53), Prefeito, residente na Praça São Sebastião, nº 76, Centro, Peri Mirim/MA, CEP 65.245-000

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 20/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 597/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

- 1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Peri Mirim/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, em razão de o Balanço Geral

do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Peri Mirim, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3390/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 3099/2018 (FUNDEB), do Proc. nº 3209/2018 (FMS) e do Proc. nº 3098/2018 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3266/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Tufilândia/MA

Responsável: Vildimar Alves Ricardo (CPF n.º 646.040.983-87), Prefeito, residente na Rua Ponte Forte, s/n, Centro, Tufilândia/MA, CEP 65.378-000

Advogado constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Tufilândia/MA, de responsabilidade do Senhor Vildimar Alves Ricardo, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 19/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 592/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Tufilândia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Vildimar Alves Ricardo, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º

8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Tufilândia, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3169/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 3146/2018 (FUNDEB), do Proc. n.º 3147/2018 (FMS) e do Proc. n.º 3149/2018 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3981/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima (CPF n.º 212.825.523-68), Prefeito, residente na Rua Norte, n.º 167, Centro, Centro do Guilherme/MA, CEP 65.288-000

Advogado constituído: Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro, OAB/MA n.º 14.618

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Centro do Guilherme/MA, de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 21/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 837/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Centro do Guilherme/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Centro do Guilherme, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 3980/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 3979/2018 (FUNDEB), do Proc. nº 3978/2018 (FMS), do Proc. nº 3977/2018 (FMAS), do Proc. nº 3974/2018 (Fundo Municipal Especial de Desenvolvimento), do Proc. nº 3975/2018 (Fundo Municipal de Habitação) e do Proc. nº 3976/2018 (Fundo Municipal da Infância e da Adolescência), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3426/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Responsável: Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 452.372.711-20

Advogados constituídos: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8310), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7636) e Edson de Freitas Calixto Júnior (OAB/MA nº 7647)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Despesatotal com pessoal acima do limite legal. Falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação. Irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas, conforme o seu contexto. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 298/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que contrariou o Parecer nº 544/2021 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de governo do Município de Lago dos Rodrigues, Senhor Valdemar Sousa Araújo, exercício financeiro de 2011, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme segue:

a) despesa total com pessoal acima do limite legal de 54%, sendo apurado o percentual equivalente a 54,74 % do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000;

b) falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação, sendo apurado percentual equivalente a 56,29%, contrariando o que dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4754/2018– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo (CPF n.º 001.801.303-15), Prefeito, residente na Rua 07 de Setembro, nº 1893, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65.780-000

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Governador Eugênio Barros/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 22/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 606/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de Governador Eugênio Barros/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueirêdo, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2017, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Governador Eugênio Barros, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4752/2018 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4688/2018 (FUNDEB), do Proc. n.º 4656/2018 (FMS) e do Proc. n.º 4665/2018 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4619/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo

Responsável: Coriolano Silva de Almeida (Prefeito)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Manutenção de irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 275/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 435/2021 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do Prefeito do Município de São Bernardo, Senhor Coriolano Silva de Almeida, exercício financeiro de 2015, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme segue:

a) descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, § 1º, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da falta de liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, além da falta de adoção de sistema integrado de administração financeira e controle;

b) verificou-se que o profissional responsável pela contabilidade da Prefeitura, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2643/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Gabinete do Prefeito de Governador Eugênio Barros

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro, Prefeito, CPF nº 329.725.393-20, residente e domiciliado na rua 25 de agosto – Chiquinho, nº 134, Centro, CEP 65780-000, Governador Eugênio Barros/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Governador Eugênio Barros, relativa ao exercício de 2021. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. Parecer prévio pela Aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 341/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 802/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Governador Eugênio Barros, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco Carneiro Ribeiro, constantes dos autos do Processo nº 2643/2022, com fundamento nos arts. 1º, I, 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial, o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal e repasse ao Poder Legislativo;
- b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3881/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Gabinete do Prefeito de Chapadinha

Exercício financeiro: 2014

Responsáveis: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (ex-Prefeita), CPF nº 237.205.653-00, Av. Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Centro, CEP 65500-000, Chapadinha/MA; e Adriana de Alexandre Pontes (ex-Secretária Adjunta de Administração), CPF nº 013.005.943-90, Rua Diomedio Vieira Passo, nº 946, bairro Catepilla, CEP 65500-000, Chapadinha/MA.

Procurador Constituído: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA nº 4.947)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas da administração direta de Chapadinha, relativa ao exercício de 2014. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Envio do original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Chapadinha para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 307/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 279/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da ex-Prefeita, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, gestora do Município de Chapadinha, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Tópico III, item 3.1 (a) e (b) do RI nº 10370/2016–UTCEX05/SUCEX17; item 4 do RI nº 2548/2021-SEFIS/NUFIS3, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício, tais como: a não apresentação, no prazo legal, dos relatórios resumidos de execução orçamentária (1º e 5º bimestres) e do relatório de gestão fiscal (1º quadrimestre) e da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º, 2º e 3º quadrimestres), contrariando exigências contidas no art. 55, § 2º, da LC nº 101/2000, no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE/MA, alterado por meio da Resolução/TCE/MA nº 108/2006 e no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569/2007, cuja multas será formalizada mediante acórdão, em conformidade com o art. 80, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o art. 4º, § 2º, da IN/TCE/MA nº 17/2008;

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Chapadinha para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Pauta

Pauta da 6ª sessão Ordinária do Pleno

08/03/2023

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

4 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

5 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

6 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

7 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

8 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 4033 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3171 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Eptacio Azevedo Flor (828.766.733-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3767 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA

RESPONSÁVEIS: Thalyta Medeiros De Oliveira (020.286.023-09).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1693 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Silva Freitas (279.757.203-30).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2002 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Antonio Silva Borges (158.180.473-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 2532 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA

RESPONSÁVEIS: Anderson Wilker De Abreu Araujo (904.173.483-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3023 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS

RESPONSÁVEIS: Iriane Gonçalo De Sousa Gaspar (351.372.073-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2600 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Leonardo Jose Caldas Lima (062.666.413-64).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2917 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Pedreira Martins Junior (493.947.203-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4323 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lucio Flavio Araujo Oliveira (781.431.103-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 4038 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Elisangela Maria Marinho Pereira (680.904.043-91), Maria Aparecida Costa Dutra

(845.880.983-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA nº 12.257-A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2971 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Rosaria De Fatima Chaves (094.137.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1836 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS

RESPONSÁVEIS: Creginaldo Rodrigues De Assis (471.781.833-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Denúncia

4 - PROCESSO: 5601 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Jose Francisco Lima Neres (372.537.783-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Denúncia

5 - PROCESSO: 4043 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Orleans Brandão Junior (104.116.403-30).

PARTE: Castelo Branco Serviços Corporativos Ltda

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Representação

Total de Processos: 5

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 11282 / 2012

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Encaminha Cópia de Documento (documento)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

RESPONSÁVEIS: José Henrique Aguiar Silva Murad (137.551.613-20), Sílvia Frazão (632.707.229-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 12798 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: José Gomes Coelho (107.036.083-04).

PARTE: Felipe Costa Camarão-Secretário da SEDUC

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4710 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Deusimar Serra Silva (431.864.163-53).

PARTE: DEUSIMAR SERRA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2038 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Janes Clei Da Silva Reis (778.014.233-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3618 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4378 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Jose Paulo Dantas Silva Neto (028.520.223-54).

PARTE: NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

4 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3442 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARI

RESPONSÁVEIS: Evando Batalha Pianco (801.694.493-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3676 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Jose De Arimatea Costa Junior (225.819.283-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4847 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA

RESPONSÁVEIS: Anderson Wilker De Abreu Araujo (904.173.483-04).

PARTE: ANDERSON WILKER DE ABREU ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 9110 / 2019

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivaldo Do Nascimento Silva (880.155.563-68).

PARTE: ANDERSON FLÁVIO LINDOSO SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1959 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO

RESPONSÁVEIS: Roberth Cleydson Martins Coelho (407.566.533-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2583 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: DÉCIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Robson Claudio Martins Silva (509.069.253-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2796 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SEGUNDO BATALHAO DE POLICIA MILITAR/CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Marcio Rogério Sales Da Silva (571.404.563-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2923 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: DÉCIMO SEXTO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Jaldemir De Andrade Santos (466.624.803-04), Wermeson Pinheiro Barbosa (919.869.903-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3300 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Liniêlda Nunes Cunha (686.792.543-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;
Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;
Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3495 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Domingos Costa Correa (271.868.903-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AECIO FRANCISCO BEZERRA SANTOS - OAB-14694/MA;

Advogado: ELENNA MAINA PINHEIRO FELIX - OAB-16018/MA;

Advogado: Francisco de Assis Souza Coelho Filho - OAB - 3.810/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 1272 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO

RESPONSÁVEIS: Raylan Moreira Da Fonseca (022.790.043-05), Vanessa Queiroz Furtado Ferro (679.654.903-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL FURTADO VELOSO - OAB-8207/MA;

Advogado: Leandro Sousa Silva - OAB-22.346/MA;

Advogado: SAMARA NOLETO DA SILVA - OAB-14437/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 1716 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARARI

RESPONSÁVEIS: Djalma De Melo Machado (149.051.403-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 8902 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Autoridade administrativa

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Deusimar Serra Silva (431.864.163-53).

PARTE: MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 14

5 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 5366 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Wilson Rocha De Miranda (150.435.173-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2039 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Jully Hally Alves De Menezes (637.472.193-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES LIMA - OAB-10109/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3302 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Valeria Moreira Castro (737.023.403-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PENALDON JORGE RIBEIRO MOREIRA - OAB-3772/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2516 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Flavia Virginia Pereira Nolasco Da Silva (697.317.213-04), Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).

PARTE: NUFIS 2/Lider 4

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3229 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO JOÃO DO SOTER

RESPONSÁVEIS: Joserlene Silva Bezerra De Araujo (629.907.483-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 786 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).

PARTE: Ministério da Economia

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

6 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 2894 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

RESPONSÁVEIS: Aldir Cunha Rodrigues (335.442.202-53), Anderson Flavio Da Silva Gama (000.408.843-33), Antonio Aldy Dos Santos Rocha (677.516.604-49), Fabiana Vilar Rodrigues (015.293.611-41), Francis Santos Da Silveira (791.711.503-82), Josimar Cunha Rodrigues (509.803.512-00), Josimar De Sousa Silva (826.420.013-34), Maria Aracemi De Assis Santana (383.210.172-15), Maria Josenilda Cunha Rodrigues (476.372.342-15), Vera Maria Xavier Silva (072.996.302-06), Wallacy Marcelo Xavier Silva (044.603.464-94).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 15/02/2023.

2 - PROCESSO: 4150 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Inacio Da Cunha Bouéres (040.558.023-15), Jose Da Silva Vilas Boas (037.885.803-30), José Marcio Soares Leite (029.419.963-20), Ricardo Jorge Murad (100.312.433-04), Sergio Sena De Carvalho (034.963.503-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Fabiano Zanella Duarte - OAB/MA 7061-A;

Advogado: Fabrício Zanella Duarte - OAB/DF 24.563;

Advogado: MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO - OAB-5166/MA;

Advogado: NATHÉRCIA TEREZA CASTRO LEITE - OAB/MA 12961;

Advogado: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - OAB/MA 13975;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

3 - PROCESSO: 4660 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: Cicero Neco Moraes (403.047.873-53), Deborah Marcia Da Silva Nunes Moraes (274.283.178-94), Marina Maciel Maia (564.590.413-34), Osvaldo Silva Da Costa (180.630.043-53), Wanderleya Souza Silva (969.253.883-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL LIMA CARDOSO - OAB-13334/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

4 - PROCESSO: 4664 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: Cassio Antonio Paula Batista (592.896.276-20), Cicero Neco Morais (403.047.873-53), Condideu Juvenal Cavalcante (037.638.664-93), Maria De Fátima Teles Pacheco (016.422.753-95), Osvaldo Silva Da Costa (180.630.043-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

5 - PROCESSO: 4665 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: Cicero Neco Morais (403.047.873-53), Condideu Juvenal Cavalcante (037.638.664-93), Maria De Fátima Teles Pacheco (016.422.753-95), Maria Jozileia Chaves Lima (644.659.693-68), Osvaldo Silva Da Costa (180.630.043-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

6 - PROCESSO: 4669 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESTREITO

RESPONSÁVEIS: Cicero Neco Morais (403.047.873-53), Marina Maciel Maia (564.590.413-34), Osvaldo Silva Da Costa (180.630.043-53), Sirlen Aparecida Dias De Campos Freitas (792.272.361-04), Wanderleya Souza Silva (969.253.883-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

7 - PROCESSO: 3869 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Gilliano Fred Nascimento Cutrim (804.058.783-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3169 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Vildimar Alves Ricardo (646.040.983-87).

PARTE: VILDIMAR ALVES RICARDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3704 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lucio Flavio Araujo Oliveira (781.431.103-97).

PARTE: LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Alessandro Macedo de Sá - CRC-MA 012798/O-8;

Procurador: Pedro Henrique Silva dos Santos CRCMA nº 011030/O;

Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/O T-MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4531 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ZÉ DOCA

RESPONSÁVEIS: Maria Josenilda Cunha Rodrigues (476.372.342-15).

PARTE: MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CHRISTIELLE MARINHO MARQUES - OAB-9370/MA;

Advogado: ANTONIA APOENA REJANE DA SILVA RIBEIRO MENDONÇA - OAB-14618/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3030 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

RESPONSÁVEIS: Maria Sônia Oliveira Campos (126.487.013-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 5315 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Alberto Magno Serrao Mendes (405.639.873-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - 609.784.793-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 5718 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 7103 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Domingos Francisco Dutra Filho (098.755.143-49), Fortunato Macedo Filho (131.329.971-53), Juarez Alves Lima (042.050.733-72), Nelzenir De Paula Maia (226.125.483-00), Paulo Roberto Barroso Soares (253.403.873-72).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA - OAB-3639/MA;

Advogado: RAIMUNDO BAPTISTA ANGELIM NETO - OAB-15483/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 794 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).

PARTE: Sebastião Araujo Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 2580 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Maria Vianey Pinheiro Bringel (126.821.283-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 4401 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Sydnei Costa Pereira (932.634.303-00).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCELO SANTOS VIEIRA - OAB-20130/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representado: empresa Abagta Comércio e Serviços Eirelli (CNPJ nº 29.438.621/0001-33), representada pela Senhora Marcia Adrianna Lopes.

18 - PROCESSO: 1438 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jofran Braga Costa (019.325.063-22).

PARTE: Procuradoria Geral do Município

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Bruno Rafael Pereira Moraes, OAB/MA nº 11.501;

Procurador: Edilson Sandro Nobre da Silva, OAB/MA nº 14.134 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 2577 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Carlos Augusto Teixeira De Carvalho (094.784.003-63), Raimundo Nonato Everton Silva (460.546.773-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 2872 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Fernando Portela Teles Pessoa (041.856.273-35).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Advogado: RODRIGO REIS COSTA - OAB-17300/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 20

7 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4333 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: José Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo responsável José Gomes Rodrigues, Prefeito no

exercício de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 74/2022. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4503 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Valeria Cristina Pimentel Leal (036.911.653-46).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Alberto Carvalho Cunha - CRC/TO n.º 000981/O-0;

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/OS-9;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Valeria Cristina Pimentel Leal, Prefeita no exercício financeiro de 2015, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 117/2020.

3 - PROCESSO: 5700 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: José De Ribamar Costa Alves (054.646.173-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOANA MARA GOMES PESSOA MIRANDA - OAB-8598/MA;

Advogado: MARCIA MENDES AMORIM - OAB-12196/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4614 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ICATU

RESPONSÁVEIS: José Ribamar Moreira Gonçalves (736.804.193-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Ribamar Moreira Gonçalves, Prefeito no exercício financeiro de 2017, contra a Decisão PL-TCE nº 441/2022.

5 - PROCESSO: 2104 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Cleighton Borges Barros (883.075.903-10).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4742 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO RICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aldene Nogueira Passinho (836.946.763-68).

PARTE: NUFIS II LÍDER 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21727/MA;
Advogado: Jade Tereza Almeida Ferreira - 21510;
Advogado: Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA;
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - 10.255 (OAB/MA);
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8121 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Janilson Dos Santos Coelho (005.637.673-16).

PARTE: SEFIS/NUFIS 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: GABRIEL ARANHA CUNHA - OAB/MA 21.913;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 6364 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: João Carlos Teixeira Da Silva (973.597.343-04).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

8 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 4948 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA

RESPONSÁVEIS: Augustus Rodrigues Gomes (803.313.191-87), Edgard Santos Pantoja (031.144.732-53), Francisco De Assis Castro Gomes (012.264.521-91), Francisco Serra Vieira (095.322.263-20), Maria Edina Araujo Dos Santos Silva (175.999.383-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALINE DA SILVA - OAB-18509/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

2 - PROCESSO: 2638 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

RESPONSÁVEIS: Edilomar Nery De Miranda (345.317.423-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215/MA) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), Mauro Roberto Carramilho dos Santos Júnior (OAB/MA 17.052); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA nº 8063-A), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (AB/MA nº

12.257-A), Victor dos Santos Viégas (OAB/MA nº 10.424), e Thiago Soares Penha (OAB/MA nº 13268); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz (OAB/MA nº 7614); Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823; Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB/MA nº 6074).

3 - PROCESSO: 3433 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Orias De Oliveira Mendes (689.510.353-87).

PARTE: ORIAS DE OLIVEIRA MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3690 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

RESPONSÁVEIS: José De Ribamar Silva Santos (075.134.883-04).

PARTE: JOSÉ DE RIBAMAR SILVA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4422 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: José Reis Neto (262.442.095-91).

PARTE: JOSÉ REIS NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3840 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Luciene Alves Duarte (253.601.618-84).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6548 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO

RESPONSÁVEIS: Adailton Ferreira Cavalcante (504.743.243-20), Gilmar Maciel Ribeiro (724.212.663-00),

Rita De Cassia Da Silva Nunes (006.407.633-40).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CHRISTIELLE MARINHO MARQUES - OAB-9370/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Monitoramento

8 - PROCESSO: 6549 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA

RESPONSÁVEIS: Janes Clei Da Silva Reis (778.014.233-72).

PARTE: Janes Clei Da Silva Reis

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Monitoramento

Total de Processos: 8

Total de Processos da Pauta: 77

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 02 de março de 2023

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em Exercício do Pleno

Decisão

Processo nº 473/2023-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de medida cautelar

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2023

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão – MA

Responsável: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida (Prefeita)

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Objeto da representação: Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023

Procuradores constituídos: Othon Welber Baragão (OAB/SP 484.365), Renato Lopes (OAB/SP 406.595-B), Mateus Cafundó Almeida (OAB/SP 395.031), Raiza Figueiredo Monteiro (OAB/SP 442.216), Mateus Barbosa Couto (OAB/SP 463.494), Vinícius Eduardo Baltan Negro (OAB/SP 450.936) e outros.

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, solicitando a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023 da Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão em razão da não disponibilização do edital. Conhecimento. Adoção de medida cautelar. Notificação da Prefeita para apresentar defesa.

DECISÃO PL-TCE Nº 43/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação, com pedido de cautelar, protocolada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, informando que a Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão, publicou o aviso do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023 e não disponibilizou o respectivo edital, descumprindo o art. 4º, incisos V e VI, da Lei nº 10.520/2002, de responsabilidade da Prefeita Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhida em banca pelo Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, porque apresentada por parte legítima, de acordo com o art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por tratar de matéria de competência deste Tribunal de Contas e por referir-se a responsável sujeito ao seu controle;
- b) expedir medida cautelar, com base no art. 75, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando à Prefeita de Alto Alegre do Maranhão, Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, a suspensão, até a apreciação de decisão de mérito por este Tribunal, do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023 da Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão;
- c) determinar a Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal que providencie notificação da Prefeita de Alto

Alegre do Maranhão para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, face as irregularidades apresentadas na representação que deu origem ao Processo nº 473/2023-TCE/MA, na forma do § 3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 14410/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus

Responsável: Mirtes Costa Silva Santos- Presidente

Beneficiário (a): Valterlane da Costa Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Valterlane da Costa Amorim, companheiro da ex-servidora Maria Elisa de Sousa Costa, falecida no cargo de Professora. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal-STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE N.º 77/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de concessão de pensão previdenciária à Valterlane da Costa Amorim, companheiro da ex-servidora Maria Elisa de Sousa Costa, falecida no cargo de Professora, outorgadas pela Portaria nº 05, de 19 de março de 2015, publicado, no Diário Oficial do Município, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 746/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 203, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Alteração de férias regulamentares do servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula nº 8011, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário Geral, nos termos do Processo SEI nº 23.000066.

Portaria anterior	Exercício	Do período de	Para
01/2023	2022	03/07 a 01/08/2023 (30 dias)	27/03 a 10/04/2023 (15 dias)
			10/07 a 24/07/2023 (15 dias)
126/2023	2023	06/03 a 04/04/2023 (30 dias)	08/01 a 06/02/2024 (30 dias)

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente, em exercício

PORTARIA TCE/MA N.º 201 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023.

Concessão de Afastamento para exercer mandato eletivo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 38, inciso I, da CF/88 c/c art. 168, inciso I da da Lei nº 6.107/94, ao servidor Othelino Nova Alves Neto, matrícula nº 8698, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, afastamento para exercer mandato eletivo no cargo de Deputado Estadual em razão de reeleição, no período de 01 de fevereiro de 2023 a 31/01/2027, nos termos do Processo nº 23.000334/SEI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 202, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art.1.º Conceder à servidora Cleudina Silva Araújo Lima, matrícula nº 3293, Assistente Técnico da Secretaria

de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a partir de 01 de março de 2023.

Art.2º. Fundamentação legal: art. 21, inciso I, da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 11.215/2020 e Processo SEI nº 23.000355.

Art.º Revoga-se, a partir de 01/03/2023, a Portaria nº 21/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 212, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art.1.º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), anteriormente concedida pela Portaria nº 299/2020/TCE/MA, à servidora Andréa Cintia Cardoso Gomes, matrícula nº 13714, tendo em vista sua exoneração pelo Ato nº 38/2023, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000373.

Parágrafo único. A revogação prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 1º de março de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 211 DE 02 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art.1.º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), anteriormente concedida pela Portaria nº 299/2020/TCE/MA, à servidora Dilcylene da Vitoria Pereira Cabral, matrícula nº 13888, tendo em vista Ato nº 35/2023/TCE/MA, nos termos do Processo nº 23.000373.

Parágrafo único. A revogação prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 1º de março de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

PORTARIA Nº 213, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a revogação de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 11.215, de 04 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), anteriormente concedida pela Portaria nº 449/2020 /TCE/MA, à servidora Adailda de Cassia Oliveira Siqueira, matrícula nº 14530, tendo em vista o Ato nº 39/2023, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000373.

Parágrafo único. A revogação prevista no *caput* deve ser considerada a partir do dia 1º de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente, em exercício

Ato

ATO Nº 38, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a exoneração de servidor do Cargo em Comissão de Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Andréa Cintia Cardoso Gomes, matrícula nº 13714, do Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, TC-CDA-2, a partir de 1º de março de 2023, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000373.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente, em exercício

ATO Nº 37, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a exoneração de servidor do Cargo em Comissão de Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Daniel Domingues de Sousa Filho, matrícula nº 12286, do Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-1, a partir de 1º de março de 2023, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000373.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente, em exercício

ATO Nº. 39 DE 02 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro

Daniel Itapary Brandão do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a servidora Adailda de Cassia Oliveira Siqueira, matrícula nº 14530, a partir de 01 de março de 2023, nos termos do Processo SEI nº 23.000373.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

ATO Nº. 35, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Dilcylene da Vitoria Pereira Cabral, matrícula nº 13888, do Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I, TC-CDA-01, a partir de 1º de março de 2023, nos termos do Processo SEI nº 23.000373.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

ATO Nº. 36, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Bruno Pinheiro Souza, matrícula nº 13722, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, TC-CDA-05, a partir de 1º de março de 2023, nos termos do Processo SEI nº 23.000373.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 1515/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Ente da federação: Fundo Municipal de Saúde

Entidade: Prefeitura Municipal de Sitio Novo

Responsável: Willington Jorge dos Santos (Secretário Municipal de Saúde)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o senhor Willington Jorge dos Santos (Secretário Municipal de Saúde), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1515/2015 que trata da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Sitio Novo, exercício financeiro de 2014, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3723/2021 – NUFIS 3/LIDER 9 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01/03/2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Despacho**Processo nº 337/2023 - TCE-MA**

Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de cópias da Prestação de Conta do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro 2020 desta relatoria, solicitado pelo Senhor Danilo Soares Serra Gaioso- Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar.

Encaminha-se à SEPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, arquivar os autos.

Em 24 de fevereiro de 2023 às 11:00:09

Álvaro César de França Ferreira**Assinado Eletronicamente Por:**

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 24 de fevereiro de 2023 às 12:35:42

Processo nº 567/2023 – TCE/MA

Espécie: Solicitação de Vistas e Cópias

Exercício financeiro: 2022

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Bom Lugar

Responsável: Valcione de Sousa Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 066/2023 – GCONS5/JWLO

O senhor Vaique Machado Santos, Secretário de Saúde do Município de Bom Lugar/MA, solicita vista e cópia do Processo nº 7754/2022 – TCE/MA.

DEFIRO o pedido, ao passo que informo que a consulta do inteiro teor do processo pode ser feita de forma digital no sistema de processos eletrônicos deste Tribunal de Contas, hospedado na Rede Mundial de Computadores. Caso tenha algum problema com a visualização/acesso, poderá ser solicitada a SEPRO/SUPAR, não obstante a entrega nesse setor de uma mídia digital (pendrive).

Ao fim, DETERMINO ao setor competente que efetive a juntada destes autos ao Processo nº 7754/2022 – TCE/MA.

São Luís, 02 de março de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2023-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:

O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) imputada (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 5940/2017

Concedente: Secretaria de Estado de infraestrutura - SINFRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: Sebastião Fernandes Barros

CPF: 361.455.643-34

Acórdão PL-TCE Nº: 589/2018

Trânsito em julgado: 02/10/2018

Processo: 9178/2017 (apensado ao processo nº 4969/2018)

Entidade: Câmara Municipal de Apicum Açú

Responsável: José Gilson Farias Caldas

CPF: 429.654.892-15

Acórdão PL-TCE Nº: 695/2018

Trânsito em julgado: 02/10 /2018

Processo: 9147/2017 (apensado ao processo nº 4413/2018)

Entidade: Prefeitura Municipal de Apicum Açú

Responsável: Cláudio Luiz Lima Cunha

CPF: 290.217.313-04

Acórdão PL-TCE Nº: 694/218

Trânsito em julgado: 02/10/2018

Processo: 4569/2013

<p>Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Iorque Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães CPF: 626.458.113-53 Responsável: Márcia Barbalho Teixeira Rego CPF: 743.430.763-34 Acórdão PL-TCE N°: 564/2018 Trânsito em julgado: 03/10/2018</p>
<p>Processo: 4815/2013 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Água Doce do Maranhão Responsável: José Eliomar da Costa Dias CPF: 454.000.673-87 Acórdão PL-TCE N°: 523/2018 Trânsito em julgado: 03/10/2018</p>
<p>Processo: 3823/2014 Entidade: Instituto de Previdência de Amarante do Maranhão - IPSMAM Responsável: Gilsinéia Ribeiro Chaves CPF: 205.862.213-87 Acórdão PL-TCE N°: 1243/2017 Trânsito em julgado: 03/10/2018</p>
<p>Processo: 10770/2013 Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra Responsável: Enésio Lima Milhomem CPF: 406.257.883-20 Acórdãos PL-TCE N°s: 324/2017; 298/2018 Trânsito em julgado: 03/10/2018</p>
<p>Processo: 4331/2013 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Capinzal do Norte Responsável: Eliomar Alves de Miranda CPF: 508.520.783-15 Responsável: Marcos Antônio Jorge Carneiro CPF: 475.841.653-20 Acórdão PL-TCE N°: 666/2018 Trânsito em julgado: 03/10/2018</p>
<p>Processo: 3877/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago Verde Responsável: Raimundo Almeida CPF: 134.673.013-04 Acórdão PL-TCE N°: 470/2018 Trânsito em julgado: 03/10/2018</p>
<p>Processo: 4571/2013 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Iorque Responsável: Ana Karla Ribeiro Guimarães CPF: 913.086.743-68 Responsável: Carlos Gustavo Ribeiro Guimarães CPF: 626.458.113-53 Acórdão PL-TCE N°: 565/2018 Trânsito em julgado: 03/10/2018</p>
<p>Processo: 2634/2014 Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Senador Alexandre Costa Responsável: José Carneiro Filho CPF: 033.018.078-95 Acórdão PL-TCE N°: 474/2018</p>

Trânsito em julgado: 03/10 /2018
Processo: 4361/2013 Entidade: Câmara Municipal de Timbiras Responsável: Luís Alberto Coelho Silva CPF: 279.844.943-04 Acórdão PL-TCE N°: 676/2018 Trânsito em julgado: 03/10/2018
Processo: 11990/2013 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Trizidela do Vale Responsável: Cíntia Coelho Araújo CPF: 494.519.873-04 Responsável: Jânio de Sousa Freitas CPF: 162.888.072-49 Responsável: Lígia Nathalia Nascimento Veras CPF: 911.562.033-68 Acórdão PL-TCE N°: 193/2018 Trânsito em julgado: 03/10/2018
Processo: 3857/2014 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pedreiras Responsável: Alexandre do Nascimento Fonseca CPF: 904.146.243-00 Responsável: Edmilson Gonçalves de Alencar Filho CPF: 266.642.913-04 Responsável: Francisco Antônio Fernandes da Silva CPF: 270.272.283-00 Acórdão PL-TCE N°: 682/2018 Trânsito em julgado: 03/10/2018
Processo: 4334/202 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Capinzal do Norte Responsável: Eliomar Alves de Miranda CPF: 508.520.783-15 Responsável: Raimundo Batista da Silva Filho CPF: 292.495.703-68 Acórdão PL-TCE N°: 667/2018 Trânsito em julgado: 03/10/2018
Processo: 4021/2016 (Juntado ao processo nº 3989/2017) Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum Responsável: Loyanne Weslla Jidão Meneses CPF: 009.577.623-05 Acórdão PL-TCE N°: 659/2018 Trânsito em julgado: 04/10/2018
Processo: 11768/2015 Entidade: Prefeitura Municipal de Pio XII Responsável: Paulo Roberto Sousa Veloso CPF: 336.986.273-53 Acórdão PL-TCE N°: 527/2017 Trânsito em julgado: 04/10/2018
Processo: 6654/2016 Concedente: Secretaria de Estado da Saúde- SES Conveniente: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha Responsável: José Leane de Pinho Borges CPF: 482.898.923-49

Acórdão PL-TCE Nº: 638/2018 Trânsito em julgado: 04/10/2018/2018
Processo: 5436/2014 Entidade: Fundo Penitenciário Estadual - FUNPEN Responsável: Sebastião Albuquerque Uchôa Neto CPF: 520.113.804-72 Acórdão PL-TCE Nº: 602/2018 Trânsito em julgado: 04/10/2018
Processo: 12572/2016 Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID Conveniente: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão Responsável: José Eliomar da Costa Dias CPF: 454.000.673-87 Acórdão PL-TCE Nº: 586/2018 Trânsito em julgado: 04/1/2018
Processo: 9128/2016 Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES Conveniente: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal CPF: 304.357.732-91 Acórdão PL-TCE Nº: 436/2018 Trânsito em julgado: 04/10/2018
Processo: 5445/2011 Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID Conveniente: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes Responsável: Domingos da Costa Vale CPF: 250.469.853-49 Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro CPF: 064.942.933-87 Acórdãos PL-TCE Nºs: 40/2016; 606/2016; 394/2018; 774/2018; 488/2020 Trânsito em julgado: 10/10/2018
Processo: 4114/2013 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Amapá do Maranhão Responsável: Flávio Ferreira de Sousa CPF: 920.444.253-00 Responsável: Milton da Silva Lemos CPF: 618.470.893-72 Acórdão PL-TCE Nº: 669/2018 Trânsito em julgado: 12/10/2018
Processo: 3265/2012 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Ribamar Fiquene Responsável: Dioni Alves da Silva CPF: 729.436.453-20 Responsável: Ivoneide Feitosa Pereira CPF: 751.610.283-00 Acórdão PL-TCE Nº: 781/2018 Trânsito em julgado: 20/10/2018
Processo: 3253/2012 Entidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene

Responsável: Alciony Abadia Ferreira
CPF: 879.699.471-15
Responsável: Dioni Alves da Silva
CPF: 729.436.453-20
Responsável: Kely Vasconcelos Pinto
CPF: 000.640.583-52
Acórdão PL-TCE N°: 778/2018
Trânsito em julgado: 20/10/2018

Processo: 3257/2012
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene
Responsável: Dioni Alves da Silva
CPF: 729.436.453-20
Responsável: Edimilson Gonçalves Macedo
CPF: 110.733.903-06
Responsável: Joel Zemf
CPF: 646.293.412-34
Acórdão PL-TCE N°: 779/2018
Trânsito em julgado: 20/10/2018

Processo: 6222/2017 (gerado por processo nº 2835/2010)
Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva
Responsável: Maria José Gama Alhadeff
CPF: 437.619.503-06
Acórdãos PL-TCE N°s: 1071/2013; 711/2018
Trânsito em julgado: 23/10/2018

Processo: 2838/2009
Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maranhãozinho
Responsável: Josimar Cunha Rodrigues
CPF: 509.803.512-00
Acórdãos PL-TCE N°s: 861/2013; 452/2014; 524/2016
Trânsito em julgado: 30/10/2018

Processo: 3812/2011
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arame
Responsável: Glauce Emanuelle Bezerra Cavalcanti Sarmiento
CPF: 010.307.904-18
Responsável: João Menezes de Souza
CPF: 162.682.454-15
Acórdãos PL-TCE N°s: 955/2017; 773/2018
Trânsito em julgado: 30/10/2018

Processo: 6223/2017
Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Penalva
Responsável: Maria José Gama Alhadeff
CPF: 437.619.503-06
Acórdãos PL-TCE N°s: 1072/2013; 712/2018
Trânsito em julgado: 30/10/2018

Processo: 9105/2008
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Açailândia
Responsável: Ildemar Gonçalves dos Santos
CPF: 032.612.393-87
Acórdãos PL-TCE N°s: 696/2011; 120/2012; 333/2013; 539/2018
Trânsito em julgado: 30/10/2018

Processo: 2913/2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento Responsável: Luís Gonzaga Barros CPF: 557.250.153-00 Acórdãos PL-TCE N°s: 931/2013; 1111/2017 Trânsito em julgado: 30/10/2018
Processo: 4221/2014 Entidade: Câmara Municipal de Anajatuba Responsável: Manuel de Jesus Martins Rodrigues CPF: 248.401.653-00 Acórdão PL-TCE N°: 596/2018 Trânsito em julgado: 30/10/2018
Processo: 3428/2009 Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú Responsável: Mercial Lima de Arruda CPF: 025.345.923-00 Acórdãos PL-TCE N°s: 693/2013; 929/2014; 1158/2017 Trânsito em julgado: 30/10/2018
Processo: 3940/2011 Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros Responsável: Washington Luís Nogueira CPF: 944.371.068-49 Acórdãos PL-TCE N°s: 751/2015; 696/2018 Trânsito em julgado: 30/10/2018
Processo: 3940/2011 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Eugênio Barros Responsável: Washington Luís Nogueira CPF: 944.371.068-49 Acórdãos PL-TCE N°s: 752/2015; 698/2018 Trânsito em julgado: 30/10/2018
Processo: 3940/2011 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Eugênio Barros Responsável: Washington Luís Nogueira CPF: 944.371.068-49 Acórdãos PL-TCE N°s: 755/2015; 699/2018 Trânsito em julgado: 30/10/2018
Processo: 3940/2011 Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Eugênio Barros Responsável: Washington Luís Nogueira CPF: 944.371.068-49 Acórdãos PL-TCE N°s: 753/2015; 697/2018 Trânsito em julgado: 30/10/2018
Processo: 6101/2017 Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Penalva Responsável: Maria José Gama Alhadef CPF: 437.619.503-06 Acórdãos PL-TCE N°s: 1073/2013; 710/2018 Trânsito em julgado: 30/10/2018

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 208, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, no mês de abril de 2023, aos servidores constantes no Anexo I.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Nº	NOME	MAT.	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	ALINE VIEIRA GARRETO	12153	10/04/2023	19/04/2023	2022	NÃO
02	ANTÔNIO HENRIQUE RIBEIRO NASCIMENTO	8045	03/04/2023	02/05/2023	2023	SIM
03	BERENICE GOMES DA SILVA	14738	17/04/2023	26/04/2023	2023	NÃO
04	CARLA BARBOSA BARACHO	11189	10/04/2023	20/04/2023	2022	SIM
05	CÉLIO ROBERTO SALES BAIMA	8961	03/04/2023	02/05/2023	2023	SIM
06	CLEYGIANNE FROES PAVÃO	13540	10/04/2023	19/04/2023	2022	SIM
07	CRISTIANE FERREIRA ZUBICUETA	11197	10/04/2023	19/04/2023	2023	SIM
08	DALVANIRA REGINA MARTINS FERREIRA	6650	10/04/2023	27/04/2023	2022	NÃO
09	DENISE DINIZ ALVES	7021	10/04/2023	20/04/2023	2022	NÃO
10	EMMANUEL RODRIGUES FERREIRA	9555	10/04/2023	19/04/2023	2023	NÃO
11	FÁBIO BUGARIN DE MELLO	8896	10/04/2023	20/04/2023	2022	NÃO
12	GUSTAVO HENRIQUE MAGALINI	14860	01/04/2023	30/04/2023	2022	SIM
13	IRACI GUSMÃO CARVALHO	968	03/04/2023	02/05/2023	2023	SIM
14	JACIARA FERREIRA DANTAS	6270	03/04/2023	02/05/2023	2023	SIM
15	JOÃO BATISTA DE SOUSA LIMA	11254	10/04/2023	24/04/2023	2022	NÃO
16	JOSÉ OLIVER TROVÃO REIS	7633	10/04/2023	09/05/2023	2021	SIM
17	LARISSA CAROLINA RODRIGUES ARAÚJO	14423	14/04/2023	01/05/2023	2022	NÃO
18	LISÂNGELA MIRANDA SILVA	9449	10/04/2023	20/04/2023	2023	SIM
19	LUÍZ FREDERICO RIBEIRO GUERRA	9001	24/04/2023	08/05/2023	2023	NÃO
20	LUÍZA DE FÁTIMA AMORIM OLIVEIRA	14142	03/04/2023	02/05/2023	2023	SIM
21	MÁRCIO LEANDRO VALE FREITAS	14654	10/04/2023	20/04/2023	2023	SIM
22	MÁRCIO ROBERTO COSTA FREIRE	7302	11/04/2023	20/04/2023	2023	NÃO
23	MARIVALDO VENCESLAU SOUZA FURTADO	6882	01/04/2023	30/04/2023	2023	SIM
24	MARYJANE FONSECA GOMES	7666	11/04/2023	20/04/2023	2023	NÃO
25	PEDRO CANTANHÊDE DIAS	10967	10/04/2023	19/04/2023	2022	NÃO
26	VENINA VALE	9639	17/04/2023	26/04/2023	2022	NÃO

27	WANILDA SÁ VASCONCELOS ATAIDE	9134	01/04/2023	30/04/2023	2023	SIM
----	-------------------------------	------	------------	------------	------	-----

PORTARIA TCE/MA Nº 206, DE 01 DE MARÇO DE 2023.

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Jamillie Cristina Martins Porto, matrícula nº 8482, Técnico Estadual de Controle Externo, para exercer, em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Gestão de Receitas Próprias, durante o impedimento por motivo de férias de seu titular, o servidor Othon de Jesus Lima, matrícula nº 14233, no período de 01/03/2023 a 15/03/2023, conforme Processo nº 23.000366.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de Março de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 210, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar, a partir de 01/03/2023, para o Gabinete do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, a servidora Célia Francisca Silva Lima, matrícula nº 14290, Auxiliar de Administração, ora à disposição deste Tribunal, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000375.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2023.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão